DELIBERAÇÃO AC00 - 1825/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22628/2012/001
PROTOCOLO	: 1719118
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	: LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Existentes processos análogos em que o Recorrente foi condenado ao pagamento de multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é possível a reforma da decisão apenas para reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pela **Senhora Lúcia Regina Da Cruz Butkevicius**, para o fim de reduzir a multa aplicada no item II da **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1428/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1173, em 01 de setembro de 2012, para 15 (quinze) UFERMS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pela Ex-Prefeita do Município de Antônio João/MS, **Senhora LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS** (CPF/MF 903.352.951-34), em face da **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1428/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1173, em 01 de setembro de 2012, que assim deliberou:

> (...)
> I. Pelo REGISTRO do Ato de Contratação de Pessoal da servidora MARIA ANTONIA CAVALHEIRO MACHADO, com fundamento na regra do art. 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;
> II. APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à gestora na época, Sra. LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS - CPF: 903.352.951-34, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução.
> (...)

Notificada do julgamento proferido por esta Corte de Contas, a Senhora LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS apresenta Recurso de Apelação (peça 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em apertada síntese, aduz que a contratação foi realizada para atender as necessidades urgentes do Município, pois o quadro de pessoal não estava preparado para atender as demandas de serviços que se afiguravam no dia-a-dia e que a alimentação do SICAP no exercício em que ocorreu a contratação foi objeto de várias tentativas, que por inconsistências nos sistemas de transmissão e recepção restou infrutífero.

Ao final, requer a reconsideração da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1428/2015, isentando a Recorrente da multa imposta.

Não apresenta novos documentos.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES 2244/2017.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, ao analisar o recurso em questão, se manifestou no sentido de que a alegação apresentada pela Recorrente não restou comprovada nos Autos.

Ao final conclui no sentido de se conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2º PRC - 7344/2019, ao examinar os elementos constantes dos Autos, em especial os argumentos apresentados pela Recorrente, conclui pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos Autos.

Ao final, opina pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do Recurso e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1428/2015, foram os autos submetidos tanto à análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, quanto ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do *decisum* ora recorrido.

Os órgãos de apoio corroboram o entendimento no sentido de que, a argumentação apresentada pelo Recorrente, em nada contribuiu para alterar o juízo formado nos Autos.

Neste sentido, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Neste momento, discute-se a remessa intempestiva, à esta Corte de Contas, dos documentos referentes ao Contrato, fato esse incontroverso, conforme consta da Decisão condutora do julgamento.

A anotação técnica que subsidiou a decisão originária da matéria, assim se postou:

Especificação	Data
Data da assinatura do contrato	**02/01/2012**
Prazo para entrega	**17/01/2012**
Remessa	**28/09/2012**

A Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do *decisum* para excluir, ou reduzir, a aplicação legal da multa imposta, ao argumento de que a contratação ocorreu dentro da regularidade e que o envio intempestivo da documentação a esta Corte de Contas não ocasionou prejuízo ao erário.

Requer o acolhimento as razões recursais, a fim de se reformar a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1428/2015, pela ausência de prejuízo ao Erário, afastando-se a aplicação da multa, ou ainda, a redução do seu quantitativo.

A respeito da alegação de que o atraso se deu por conta da alimentação do SICAP no exercício em que ocorreu a contratação, que teria sido objeto de várias tentativas, e que, por inconsistências nos sistemas de transmissão e recepção restou infrutífero, estas não prosperam, já que são insuficientes para reformar a decisão ora prolatada.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com amparo na Lei Complementar nº 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso (255 dias) e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS** previsto, logo, não há que se falar em afastamento da sanção aplicada, muito menos na redução do seu quantitativo.

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Todavia, embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, o que não foi cumprido, verifica-se que existem vários processos análogos, nesta Relatoria, em que a Recorrente foi condenada ao pagamento da multa máxima pela intempestividade.

Assim, entendo que pode ser reduzida para 15 (quinze) UFERMS, a multa aplicada no item II da r. Decisão, com base na Súmula nº 84 desta Corte, *in verbis:*

> Súmula nº 84
> Merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada. (Grifei)

Desta forma, com base na Súmula transcrita acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1428/2015, para **15 (quinze) UFERMS**, para que tenha efeito pedagógico, e ainda, considerando que fora julgada regular a presente convocação.

Neste sentido, julgo pelo **PROVIMENTO PARCIAL** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando parcialmente com a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) No **mérito,** dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido formulado pela Ex-Prefeita do Município de Antônio João/MS, **Senhora LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS** (CPF/MF 903.352.951-34), para o fim de reduzir a multa aplicada no item II da **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1428/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1173, em 01 de setembro de 2012, para 15 (quinze) UFERMS;

3) Comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ARB

SETAC/BFJV/ARP/dssm